

Trabalhadores independentes com contabilidade organizada podem optar pelo apuramento trimestral de contribuições (em novembro)

Para os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B em regime de contabilidade organizada, ganha particular importância a ajuda à decisão sobre se, em 2021, pagarão contribuições para a Segurança Social com base no lucro obtido em 2019 ou com base nos rendimentos que se perspetivam e influenciarão o rendimento relevante.

Por Paulo Marques* | Artigo recebido em outubro de 2020

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, alterou substancialmente o regime contributivo dos trabalhadores independentes constante nos artigos 132.º a 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRC), que foi aprovado e publicado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

As alterações entraram em vigor em 1 de janeiro de 2019 e traduziram-se em profundas mudanças que passaram pela introdução da declaração trimestral como nova obrigação declarativa¹, pelo desaparecimento dos escalões, e por novas regras para determinação do rendimento relevante², determinação da base de incidência contributiva (BIC)³, condições de acesso ao regime de isenção, qualificação de entidade contratante e de trabalhador economicamente dependente, para além da redução das taxas contributivas.

Em termos mais práticos, algumas das alterações têm a ver com os rendimentos obtidos pelos trabalhadores independentes que devem ou não influenciar o rendimento relevante que estará na base de cálculo das contribuições para a Segurança Social, sendo que alguns daqueles rendimentos serão obrigatoriamente incluídos, outros estão liminarmente excluídos, e outros ainda poderão ser incluídos por opção do trabalhador independente. Ainda nesta vertente muito prática do novo regime dos trabalhadores independentes, o modelo de cálculo das contribuições está dependente do enquadramento fiscal, isto é, da forma de cálculo do rendimento tributável no âmbito da sua categoria B do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), identificando-se aqui duas regras gerais e uma opção, como vamos desenvolver neste artigo. Com o principal

objetivo de desenvolver algumas considerações, e deixar alertas, sobre a opção pelo apuramento trimestral dada ao trabalhador independente com contabilidade organizada.

Em complemento, e caso haja interesse dos leitores em aprofundar que rendimentos são considerados no apuramento trimestral, que rendimentos não são considerados no apuramento do rendimento relevante, e como este é calculado, remetemos para a consulta do manual da formação da OCC «Regime contributivo dos trabalhadores independentes», abril de 2019, disponível em <https://www.occ.pt/pt/manuais/>.

Dependendo do seu enquadramento fiscal (e em algumas situações de opções que podem fazer), atualmente os trabalhadores independentes terão as suas contribuições para a Segurança Social calculadas

trimestralmente ou anualmente.

Apuramento trimestral

O regime de apuramento trimestral abrange, por regra, os trabalhadores independentes enquadrados no regime simplificado da categoria B para efeitos de IRS⁴.

A BIC mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes. E o rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral⁵, nos seguintes termos: 70 por cento do valor total de prestação de serviços; 20 por cento dos rendimentos associados à produção e venda de bens, dos rendimentos de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e dos rendimentos de subsídios à exploração⁶. Contudo, um trabalhador independente que, para efeitos de IRS, tenha os seus rendimentos determinados com base nas regras da contabilidade (organizada) poderá, anualmente, optar pelo apuramento trimestral de contribuições. E um trabalhador independente que opte por mudar do regime de contabilidade organizada para o regime simplificado de IRS⁷ poderá, no ano da mudança, continuar a contribuir com base no lucro, caso não tenha optado pelo apuramento trimestral, em novembro do ano anterior.

Aos trabalhadores inseridos no regime trimestral do CRC, com efeitos práticos desde 1 de janeiro de 2019, é exigido o cumprimento de novas obrigações declarativas, nomeadamente a entrega da declaração trimestral.

Numa leitura atenta do preâmbulo

«Está-se a decidir em novembro de cada ano, não se sabendo exatamente o volume de rendimentos a obter no período entre outubro desse ano e setembro do ano seguinte.

Por isso, exige-se capacidade de previsão, que só conseguirá ser minimamente objetiva se, com alguma segurança, se conseguir estimar os rendimentos previstos.»

do Decreto-Lei n.º 2/2018, verifica-se que houve um intuito expresso do legislador em proceder à «revisão das regras para determinação do montante de contribuições a pagar pelos trabalhadores independentes de modo a que estas contribuições tenham como referencial os meses mais recentes de rendimento.» De facto, pretende-se, neste novo regime de apuramento trimestral, uma maior aproximação temporal entre os rendimentos obtidos pelo trabalhador independente e as contribuições a pagar ao sistema da Segurança Social.

Apuramento anual

O apuramento de contribuições anualmente é feito, por norma, para os trabalhadores independentes cuja determinação dos rendimentos empresariais e profissionais da categoria B do IRS é feita com base na contabilidade⁸. O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior e a sua BIC mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte⁹.

Para estes, a regra é que as contribuições para a Segurança Social sejam calculadas a partir do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior. Neste regime, manteve-se o grande desfazamento temporal entre a obtenção dos rendimentos e o pagamento das contribuições. As contribuições a pagar referentes aos meses do ano de 2021 serão determinadas a partir do lucro tributável apurado em 2020, sendo que em 2020 apurou-se e declarou-se o lucro tributável do ano fiscal de 2019.

Mas há algumas exceções:

- Um trabalhador independente enquadrado em contabilidade organizada para efeitos de IRS poderá, anualmente, optar pelo apuramento trimestral de contribuições;
- Um trabalhador independente que opte por mudar do regime de contabilidade organizada para o regime simplificado de IRS¹⁰ poderá, no ano da mudança, continuar a contribuir com base no lucro, caso não tenha optado pelo apuramento trimestral em novembro do ano anterior;
- Os trabalhadores independentes em início ou reinício de atividade, em regime de contabilidade organizada para efeitos de IRS, poderão ter que ficar algum tempo a contribuir com base no apu-



ramento trimestral (dependendo das situações, pode ir de um a dois anos); e

- Os trabalhadores independentes que optem por mudar do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada¹¹, bem como os que sejam neste enquadramento por obrigação¹², ficam durante 24 meses a contribuir com base no apuramento trimestral.

Opção pelo apuramento trimestral dada ao trabalhador independente com contabilidade organizada

Como referido, o trabalhador independente com contabilidade organizada é notificado, em outubro de cada ano, da BIC determinada a partir do lucro tributável obtido no exercício anterior, que lhe é aplicável para cálculo das contribuições a efetuar com referência aos meses do ano seguinte. Em outubro de 2020 foi notificado da base de cálculo das contribuições a pagar para os meses de 2021, calculadas a partir do lucro do ano de 2019. Depois desta notificação, durante o mês de

novembro, pode requerer (direito de opção)¹³ que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando, nesta situação, sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro do ano seguinte.

A opção pelo apuramento trimestral do rendimento relevante, feita em determinado ano pelo trabalhador independente em regime de contabilidade organizada, tem apenas validade para o ano civil seguinte. Pelo que esta opção tem que ser ponderada, e eventualmente exercida, todos os anos. Exercendo a opção, o seu rendimento relevante, BIC e consequente valor de contribuições a pagar, serão apurados com base nos rendimentos do trimestre anterior, em conformidade com todas as regras, obrigações e opções previstas para o regime de apuramento trimestral.

Por regra, estaremos perante trabalhadores independentes com rendimentos elevados. Desde logo, um trabalhador independente que esteja em regime de contabilidade organizada por obrigação regista

rendimentos anuais superiores a 200 mil euros. Daí que, na prática, a maioria das situações resulte num valor superior de contribuições a pagar, se se optar pelo apuramento trimestral. Assim acontecia na esmagadora maioria dos casos que tivemos oportunidade de analisar, ou de que fomos tendo conhecimento. Mas há um conjunto de fatores a ponderar nesta análise:

A BIC mensal determinada é também o valor que contribui para o cálculo dos benefícios em sede de proteção social do trabalhador independente e há que começar por analisar se pagar Segurança Social sobre esta BIC vai ao encontro das expectativas do trabalhador independente nesta matéria. Quer manter esta BIC ou eventualmente reduzi-la e aproveitar para baixar o encargo com a Segurança Social? Ou quer contribuir sobre uma BIC superior e consegue isso no regime de apuramento trimestral?

Está-se a decidir em novembro de cada ano, não se sabendo exatamente o volume de rendimentos a obter no período entre outubro



desse ano e setembro do ano seguinte. Por isso, exige-se capacidade de previsão, que só conseguirá ser minimamente objetiva se, com alguma segurança, se conseguir estimar os rendimentos previstos. Se se perspetiva que o nível de atividade se mantenha, então o histórico é uma boa fonte de informação a ter em conta.

Mas pode-se estar perante situações de previsível redução do volume de rendimentos, em que a opção pelo apuramento trimestral pode interessar ao trabalhador independente. As condições conjunturais da economia e/ou do exercício da atividade pelo trabalhador independente retiraram-lhe mercado ou, de alguma forma, fizeram reduzir as suas vendas ou prestações de serviços? Ou há essa perspetiva? O trabalhador independente tinha em exclusivo esta sua atividade e começou a trabalhar por conta de outrem? Nestes ou noutros cenários o trabalhador independente inclusivamente pondera mudar o seu enquadramento para regime sim-

plificado no início do ano seguinte? Haverá então que fazer cálculos e determinar se o valor da Segurança Social previsível em apuramento trimestral poderá ser inferior ao determinado com base no lucro tributável obtido dois anos antes.

Em cada declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento inferior até 25 por cento daquele que resulta dos rendimentos declarados, em intervalos de 5 por cento¹⁴: por comparação ao apuramento com base no lucro tributável, que não admite qualquer redução ao rendimento e à BIC comunicada pela Segurança Social, pode ser uma vantagem se o objetivo for reduzir contribuições. Dar especial atenção aos casos em que os rendimentos do trabalhador independente não sejam obtidos de forma mais ou menos uniforme ao longo dos quatro trimestres e, por exemplo, num dos trimestres o rendimento obtido seja de tal maneira elevado que leve à fixação da BIC máxima de 12 vezes o indexante

dos apoios sociais (IAS)¹⁵, podendo tal gerar poupança no valor das contribuições, pois não é calculada Segurança Social acima desta BIC. Mas, em cada declaração trimestral, o trabalhador independente também pode optar pela fixação de um rendimento superior até 25 por cento daquele que resulta dos rendimentos declarados, em intervalos de 5 por cento, o que pode ser desejado por quem queira contribuir sobre uma BIC superior.

E há os rendimentos que, se foram (ou são) obtidos, estão contabilizados e influenciam o lucro tributável, mas em apuramento trimestral não são considerados no apuramento do rendimento relevante¹⁶: os rendimentos obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento, e obtidos em atividades de alojamento local em moradia ou apartamento.

Para o trabalhador independente



que esteja em regime de contabilidade organizada, desenvolvendo alguma destas atividades em simultâneo com outra(s) cujos rendimentos devem obrigatoriamente ser considerados na determinação do rendimento relevante, não foi criada nenhuma possibilidade de separação do lucro tributável, para se obter a parte deste imputável às atividades excluídas. Situações haverá em que o apuramento trimestral poderá permitir a redução de contribuições ao considerarem-se apenas os rendimentos brutos gerados pelas atividades que contribuem para a fixação do rendimento relevante.

E ainda os rendimentos que podem ter influenciado (ou influenciem) o lucro, mas em apuramento trimestral só são considerados por opção do trabalhador independente: as subvenções ou subsídios ao investimento, e os provenientes de mais-valias e de propriedade intelectual ou industrial.

Suponha-se um trabalhador independente cujo lucro de 2019 foi significativamente aumentado por

mais-valias obtidas nesse ano. Em novembro de 2020, na altura de decidir sobre as contribuições a suportar para o ano de 2021, e a forma como serão calculadas, pode mostrar-se interessante o apuramento trimestral, que apenas considerará os outros rendimentos de declaração obrigatória, mesmo que se estime que estes se situem em valores idênticos aos obtidos em 2019. Ou um trabalhador independente que está (ou esteve) no período em que contabiliza(ou) rendimentos com subsídios ao investimento e pode obter a mesma vantagem referida no parágrafo anterior, com a exclusão dos subsídios do rendimento relevante. Sendo certo que, nestas situações, o trabalhador independente ainda pode beneficiar da mencionada redução até 25 por cento do rendimento relevante.

Na conjuntura económica que presentemente vivemos, fortemente condicionada pelos efeitos da pandemia Covid-19, e face às incertezas crescentes quanto ao desenrolar do ano de 2021, ganham particular importância a ponderação de todas

estas situações e a busca de respostas (algumas com a dificuldade acrescida de obrigarem à antecipação de cenários), em diálogo dos contabilistas com os seus clientes com rendimentos da categoria B em regime de contabilidade organizada, para ajuda à decisão sobre se, em 2021, estes pagarão contribuições para a Segurança Social com base no lucro obtido em 2019 ou com base nos rendimentos que se perspectivam e influenciarão o rendimento relevante.✂

* CC n.º 76 075

Formador

Consultor

Notas

¹ Art.º 151.º-A do CRC e art.º 57.º-B do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

² Art.º 162.º do CRC.

³ Valor ao qual se aplicará a taxa contributiva. Art.º 163.º do CRC.

⁴ Art.º 28.º, n.º 1, a) e art.º 31.º do CIRS.

⁵ Conforme art.º 151.º-A do CRC, a declaração trimestral de rendimentos «é efetuada até ao último dia dos meses



de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.»

⁶ Art.º 162.º, números 1 e 2 e art.º 163.º, n.º 1 do CRC.

⁷ Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art.º 28.º do CIRS, desde que se verifiquem os requisitos que determinam a possibilidade de enquadramento no regime simplificado, ou seja, o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, não tenha ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200 mil euros.

⁸ Art.º 28.º, n.º 1, b) do CIRS. Segundo o art.º 32.º do CIRS, na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabe-

lecidas no Código do IRC, com exceção do previsto nos artigos 51.º, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C e 54.º-A, com as adaptações resultantes do presente Código.

⁹ Art.º 162.º, n.º 3 e art.º 163.º, n.º 3 do CRC.

¹⁰ Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art.º 28.º do CIRS, desde que se verifiquem os requisitos que determinam a possibilidade de enquadramento no regime simplificado, ou seja, o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, não tenha ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de 200 mil euros.

¹¹ Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art.º 28.º do CIRS, para trabalhadores independentes que po-

dem ficar enquadrados no regime simplificado, mas optam pela tributação com base na contabilidade.

¹² Art.º 28.º, n.º 6 do CIRS: a aplicação do regime simplificado cessa quando o montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria ultrapasse em dois períodos de tributação consecutivos os 200 mil euros ou quando num único exercício ultrapasse este valor em montante superior a 25 por cento, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

¹³ Art.º 164.º, n.º 3 do CRC.

¹⁴ Art.º 164.º, números 1 e 2 do CRC.

¹⁵ A Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro, fixou o valor do IAS para 2020 em 438,81 euros.

¹⁶ Art.º 62.º, números 3, 4 e 5 do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.